



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PE 10/2024

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Eletrônico nº. 10/2024

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em tecnologia da informação, com finalidade de apoio à condução e execução do Programa de Transformação Digital, Inovação e Governança de TI do CREA-DF.

**IMPUGNANTE:** LAB OF CODES SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA – CNPJ: 39.951.337/0001-10

Sediada à Rua Graciliano Ramos, 125/404, Agrônômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-360

**I – Das Preliminares:** Trata-se de esclarecimento e de impugnação feito pela empresa acima mencionada, em face dos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024.

**II – Da Tempestividade:** Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Capítulo 10 do Edital Licitatório.

**III – Das Alegações da Recorrente:** Resumidamente, alega a impugnante alguns pontos, sendo destacado no primeiro, que o objeto não possui clareza suficiente e inclui aspectos diferentes dentro do escopo abrangido pelo citado objeto contendo transformação digital e sustentação e desenvolvimento de software. Amparado na questão da falta de especificações mais detalhadas do objeto cita, ainda, que o mesmo deveria ser dividido em itens separados, por não serem objetos compatíveis e que carecem de divisibilidade.

A impugnante pontua, também, que a análise para aferição dos serviços a serem contratados é falha no critério concernente às soluções de transformação digital,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

inovação e governança de TI e cita que a justificativa da métrica de avaliação é insuficiente e mal esclarecida. E, por todos os motivos elencados, fecha citando que haverá restrição da competitividade caso reste mantido o edital como está.

**IV Dos pedidos:** Por fim, requer que seja recebido e julgado procedente o presente pleito, que seja alterado o objeto para que possua maior clareza, que haja a divisibilidade de itens, que sejam modificadas as exigências de qualificação técnica, que haja maior esclarecimento da métrica, que seja excluído o critério de exigência de POC e a exclusão ou modificação da exigência da certificação CMMI e MPS BR.

**V – Da Análise e Julgamento:** Por se tratar de objeto de escopo extramente técnico e específico, foi realizada consulta à área técnica/demandante e solicitado um posicionamento acerca dos questionamentos levantados, momento em que obtivemos o seguinte retorno :

*“O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF), por intermédio de sua Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, procede à análise detalhada e fundamentada da impugnação apresentada ao edital do presente processo licitatório.*

*A impugnação aborda diferentes aspectos das exigências e disposições do edital e do Termo de Referência, suscitando questionamentos sobre a clareza do objeto, a justificativa das métricas e qualificações exigidas, a divisão do objeto e possíveis restrições à competitividade. Cada ponto levantado foi cuidadosamente analisado, à luz das normas aplicáveis, das boas práticas de contratação pública e do alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração.*

*A resposta que se segue tem como objetivo esclarecer, de forma técnica e jurídica, os questionamentos apresentados, reafirmando a legalidade, a proporcionalidade e a adequação das disposições do edital, bem como a integridade do planejamento realizado. Constatou-se que as exigências estabelecidas estão plenamente justificadas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e outras regulamentações pertinentes, assegurando a competitividade e a eficiência do certame.*

*Assim, a Comissão de Licitação reafirma seu compromisso com a transparência e o rigor técnico no processamento do presente certame e apresenta as considerações detalhadas nos itens subsequentes.*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### 1. Da Falta de Clareza do Objeto

A impugnante alega que o objeto da licitação não está suficientemente claro, argumentando que há imprecisões e ambiguidade, contudo, o edital e seus anexos descrevem detalhadamente o objeto como sendo a contratação de serviços de consultoria e assessoria em tecnologia da informação, com foco no apoio à transformação digital, inovação e governança de TI do CREA-DF. No Termo de Referência, esse escopo é ampliado para incluir serviços como desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, dimensionados por meio da métrica de Profissional Ideal (PI-TI), especificando-se a carga horária e os critérios técnicos para medição e execução dos serviços.

- O nível de detalhamento inclui atividades como projeto, construção, testes, implantação, manutenção e evolução de software, bem como ações estratégicas, como diagnósticos, planos diretores e programas de cultura de inovação. Esses elementos evidenciam a especificidade necessária, conforme o art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
- A métrica PI-TI, conforme descrita no edital, fornece um critério técnico objetivo para a mensuração e acompanhamento dos serviços, assegurando transparência e previsibilidade técnica e financeira.

Além disso, reforça-se que o Termo de Referência anexo ao edital apresenta uma descrição exaustiva e pormenorizada das atividades a serem executadas, incluindo aspectos de transformação digital, inovação e governança de TI, assim como o desenvolvimento e sustentação de software. Portanto, não há falta de clareza quanto ao escopo dos serviços; ao contrário, este foi delineado com exatidão para garantir a eficiência e a competitividade do certame:

#### “1. OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em tecnologia da informação, com finalidade de apoio à condução e execução do Programa de Transformação Digital, Inovação e Governança de TI do CREA-DF, assim como da melhoria dos processos finalísticos, de suporte ao negócio e de gestão do órgão, através de práticas e métodos que viabilizem a sua jornada de transformação digital e de inovação, por meio de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, futura e eventual, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software estabelecido neste Termo de referência, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste documento”.

A impugnação apresenta uma separação arbitrária entre serviços de consultoria estratégica e desenvolvimento técnico, ignorando que ambos são partes complementares de uma jornada integrada de transformação digital. Essa divisão, sugerida pela impugnação, desconsidera a essência da transformação digital, que exige uma abordagem holística envolvendo tanto a definição estratégica quanto a execução técnica. O edital, ao prever um único lote para essas atividades, reflete a natureza interdependente e indivisível do objeto, conforme previsto no art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021. A integração entre consultoria estratégica e execução



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

*técnica é essencial para a eficácia das entregas, evitando que o fracionamento comprometa o alinhamento entre planejamento e execução.*

*Como mostrado esta contratação busca identificar oportunidades de inovação, mapear processos e alinhar objetivos organizacionais com soluções tecnológicas, as atividades de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software garantem a implementação dessas soluções no nível operacional. Separar essas dimensões poderia gerar desalinhamentos, fragmentação de responsabilidades e ineficiência na execução contratual, comprometendo o alcance dos resultados esperados pelo CREA-DF. Além disso, o caráter estratégico e operacional do objeto está bem refletido no Termo de Referência.*

*Portanto, o edital não apresenta as supostas imprecisões apontadas. A descrição do objeto atende integralmente às disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo clara, detalhada e suficiente para garantir a formulação de propostas adequadas e a isonomia no certame. A impugnação, baseada em interpretações fragmentadas, não procede.*

#### **2. Da Justificativa do Objeto**

*A impugnante menciona que a justificativa para a contratação foca na transformação digital, governança e inovação, sem mencionar explicitamente o desenvolvimento de software. No entanto, o Edital e seus anexos deixam claro que a transformação digital abarca uma série de ações que incluem a implementação e evolução de soluções tecnológicas. Conforme disposto no Termo de Referência, a contratação visa:*

*"... desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados..."*

*Essas atividades são parte integral da transformação digital do CREA-DF, e a previsão de atividades de desenvolvimento de software visa justamente dar suporte às iniciativas estratégicas de inovação e digitalização do Conselho, ampliando sua capacidade tecnológica. Portanto, a justificativa do objeto está devidamente alinhada com as necessidades institucionais e está descrita em conformidade com as diretrizes do ETP (Estudo Técnico Preliminar).*

*Portanto o argumento de que o planejamento "potencialmente não cobriu todas as necessidades" carece de fundamento técnico e legal. O Termo de Referência foi elaborado com base em estudos prévios, que consideraram as reais necessidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) e, como já tratado, o objeto é justificado e suficiente claro às necessidades do CREA-DF.*

#### **3. Da Insuficiência de Argumentação para a (in)Divisibilidade do Objeto**

*A impugnante argumenta que os serviços poderiam ser segmentados para permitir a adjudicação por partes. No entanto, a natureza integrada do objeto licitado exige que as atividades de consultoria, desenvolvimento e inovação sejam contratadas de maneira coesa. Essa abordagem é essencial para garantir a continuidade, a qualidade e a eficiência da contratação.*

*A transformação digital é um processo que demanda coordenação estratégica e operacional, envolvendo a interação entre diagnóstico, planejamento, execução e sustentação de soluções tecnológicas. A divisão dos serviços comprometeria essa integração, podendo acarretar descontinuidade e desalinhamento entre os contratados, o que resultaria em prejuízos para a execução do projeto e para os resultados esperados.*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Portanto, conforme disposto no artigo 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021, o objeto deve ser dividido em itens, sempre que possível, exceto quando a fragmentação comprometer a economia de escala, a eficiência e a continuidade do objeto. Neste caso, o planejamento realizado pelo CREA-DF demonstrou que a divisão dos serviços não seria viável devido à necessidade de uma execução integrada e coordenada, conforme explicitado no Termo de Referência.

Soma-se ainda a Instrução Normativa SGD nº 94, de 23 de março de 2022, do Ministério da Economia, reforçando a importância do planejamento adequado nas contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação. De acordo com o artigo 5º, §1º, da referida norma, deve-se priorizar a contratação integrada quando isso for necessário para assegurar a qualidade e a eficiência na prestação do serviço:

*“As contratações de TIC devem ser planejadas para garantir a integração e a interoperabilidade entre soluções, evitando a fragmentação que comprometa os objetivos estratégicos.”*

O objeto em questão reflete exatamente essa necessidade de integração. A divisão dos serviços em lotes ou itens distintos poderia resultar em descompasso entre as entregas, prejudicando os objetivos estratégicos do CREA-DF.

Portanto, a decisão de realizar a licitação com base no menor valor global é fundamentada em princípios legais e boas práticas de governança pública, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021** e na **IN SGD nº 94/2022**. Essa escolha assegura que o objeto seja executado de maneira eficiente, integrada e alinhada aos objetivos a serem alcançados com esta contratação.

Assim, a impugnação apresentada não procede e o critério de menor valor global será mantido, garantindo a entrega eficaz dos serviços contratados.

#### **4. Da Exigências para Aferição da Qualidade Requerida**

As qualificações requeridas no edital, como atestados de capacidade técnica e experiência em serviços similares, são práticas comuns no mercado de desenvolvimento de software e estão em conformidade com as melhores práticas de contratações públicas. Tais exigências não restringem a competitividade, mas asseguram que as empresas licitantes possuam a expertise necessária para garantir a qualidade dos serviços contratados.

Além disso, a solicitação de atestados que demonstrem experiência em projetos similares é uma medida de mitigação de riscos e permite à Administração selecionar empresas que possuam histórico comprovado de entrega de serviços compatíveis com as especificações do objeto.

Ressalta-se que o edital também prevê indicadores de qualidade e níveis de serviço que contemplam os aspectos técnicos essenciais para a execução do objeto. A vinculação dos níveis de serviço a métricas específicas relacionadas ao desenvolvimento de software reflete a preocupação da Administração com a entrega de produtos e serviços de alta qualidade, alinhados aos objetivos do contrato.

Quanto a certificação MPS.BR (Melhoria de Processos do Software Brasileiro) e CMMI (Capability Maturity Model Integration) são reconhecidas internacionalmente e amplamente utilizadas como indicadores de excelência em processos de desenvolvimento de software. Atualmente, mais de 850 empresas possuem a certificação MPS.BR e 140 empresas são certificadas CMMI no Brasil, o que evidencia a ampla aderência do mercado a essas normas de qualidade. A exigência da apresentação de uma dessas certificações, estabelecida no edital, é condizente com o objetivo de assegurar a qualidade técnica dos processos das empresas contratadas e está em consonância com o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que orienta



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

a Administração a selecionar fornecedores que demonstrem capacidade técnica compatível com o objeto. Cabe ressaltar que a apresentação da certificação é requerida apenas no momento da assinatura do contrato, portanto esse procedimento não compromete a competitividade do certame, mas garante que a empresa selecionada atenderá aos padrões exigidos pela Administração.

Portanto, as exigências previstas no edital estão em total conformidade com as práticas de mercado e a legislação vigente, garantindo que o objeto seja executado por fornecedores tecnicamente qualificados, não configurando restrições injustificadas à competitividade, mas refletem critérios objetivos e aderentes ao mercado.

#### 5. Da Justificativa da Métrica Insuficiente Esclarecida

A argumentação apresentada sobre a métrica "Profissional Ideal - TI" (PI-TI) revela uma compreensão superficial e equivocada do conceito aplicado no Termo de Referência. A utilização da métrica PI-TI foi embasada na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, que estabelece diretrizes para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software. Essa portaria reconhece a necessidade de modelos de mensuração que permitam ao contratante aferir a capacidade de entrega com base em parâmetros objetivos, como a alocação de profissionais com perfis ideais para execução das atividades contratadas.

No caso do objeto do presente edital, a métrica PI-TI foi adotada para assegurar a mensuração clara e objetiva das atividades a serem realizadas, com base em um perfil ideal de entrega. O Termo de Referência esclarece que:

"A métrica PI-TI representa o custo mensal dos serviços prestados por profissional com perfil e desempenho ideais para a presente contratação, garantindo um modelo que tecnicamente assegure a alocação do perfil profissional adequado, de forma mensurável e controlada." (Termo de Referência, item 1.3.1.1)"

A argumentação da impugnante ignora que o modelo PI-TI, conforme detalhado no Termo de Referência, foi definido com flexibilidade para atender à pluralidade de demandas do contrato, sem prejuízo ao controle ou à produtividade. A alegação de que a métrica PI-TI é inadequada por se referir a um modelo personificado, exigindo controle individual de produtividade e faltas, não reflete o conceito adotado no edital. Diferentemente de alocações estritamente personificadas, o PI-TI abstrai a capacidade mensal de entrega por meio de critérios de desempenho pré-estabelecidos, permitindo que as entregas sejam realizadas por um ou mais profissionais, desde que sejam cumpridos os objetivos contratados.

O Termo de Referência deixa claro que o foco está na entrega de resultados mensuráveis, não no controle individualizado de produtividade:

"Para fins desta contratação, considera-se que a entrega das atividades contratadas deve ser realizada com base em critérios objetivos de qualidade e desempenho, conforme especificado nos níveis de serviço e indicadores." (Termo de Referência, item 1.2.11.1)

Esse modelo híbrido, que abstrai a alocação, é amplamente utilizado em contratações públicas, sendo compatível com a flexibilidade necessária para atender às demandas do contrato e garantir eficiência na gestão. Portanto, a adoção da métrica atende à necessidade de controle e transparência, sem restringir ou comprometer a execução contratual.

Diante do exposto, a argumentação apresentada na impugnação é inconsistente e demonstra desconhecimento sobre a aplicação prática da métrica PI-TI.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### 6. Da Restrição da Competitividade

*Com relação ao questionamento apresentado no item 6 da impugnação, acerca de supostas restrições à competitividade causadas por exigências específicas no edital e no Termo de Referência, seguem os esclarecimentos detalhados que demonstram a adequação e necessidade das disposições estabelecidas.*

*A Prova de Conceito (PoC), conforme especificado no item 8.1 do Termo de Referência, é um elemento essencial para garantir que a licitante tenha capacidade técnica para implementar soluções de monitoramento e gerenciamento de comportamentos dos usuários utilizando Inteligência Artificial (IA). Essa exigência é justificada, pois visa validar a viabilidade técnica e a aderência das soluções propostas pela licitante às necessidades específicas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF), conforme descrito no termo de Referência.*

*Essa prática é amplamente utilizada em contratações e é necessária para mitigar riscos, sendo uma exigência proporcional ao objeto da licitação e que não configura barreira excessiva à competitividade, mas a contratação de empresas que possuam competências aderentes a necessidade ao CREA-DF e não o contrário.*

*Quanto a solicitação de atestados que demonstrem experiência em serviços de cunho similar no âmbito de negócios, como conselhos de classe ou similares, cabe informar que serão aceitos os atestados em conformidade com o item 6 do Termo de Referência.*

*Quanto ao argumento de que os atestados são mais relevantes para atividades de desenvolvimento de software e não se relacionam ao escopo amplo do objeto, é improcedente. O Termo de Referência específica que o contrato abrange atividades técnicas que exigem conhecimento especializado em desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, assim, a solicitação de atestados que demonstrem experiência nesses serviços é coerente e necessária para atender às especificações do objeto. A inclusão de tais exigências visa mitigar riscos operacionais e assegurar que a empresa contratada possua a expertise técnica adequada, portanto, dentro do contexto da contratação os atestados requeridos são pertinentes e não restringem a competitividade.*

*Quanto a exigência de certificação CMMI (nível 2 ou superior) ou MPS.BR (nível F ou superior) é plenamente justificável e encontra respaldo no Termo de Referência, que detalha:*

*“A certificação deve ser apresentada no momento da assinatura do contrato e visa garantir que a empresa contratada possui processos de qualidade reconhecidos internacionalmente para o desenvolvimento de software.” (Termo de Referência, item 6.1.40.1)*

*O CMMI e o MPS.BR são um guia destinado a melhorar os processos organizacionais e a habilidade desses em gerenciar o desenvolvimento, a aquisição e a manutenção de produtos e serviços. O CMMI e o MPS.BR organizam as práticas que já são consideradas efetivas em uma estrutura que visa auxiliar a organização a estabelecer prioridades para melhoria e fornece um guia para a implementação dessas melhorias.*

*A adoção do modelo como ferramenta no gerenciamento de projetos de software é muito comentada e requisitada. Todos os requisitos deste Padrão Internacional são genéricos e planejados para serem aplicáveis a todas as organizações, não importando tipo, tamanho ou produtos providos. Sua aplicabilidade advém da necessidade de que a estrutura organizacional da contratada esteja orientada a processos de qualidade em conformidade com os padrões internacionais, reduzindo os riscos e contribuindo para um processo de desenvolvimento mais eficiente e seguro. Da mesma forma, cada nível de maturidade do*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

MPS/BR possui suas áreas de processo, onde são analisados os processos fundamentais (gerência de requisitos, desenvolvimento de requisitos, solução técnica, instalação e liberação do produto, entre outros), processos organizacionais (gerência de projeto, análise de decisão e resolução, gerência de riscos, avaliação, melhoria e definição do processo organizacional, gerência quantitativa do projeto, análise e resolução de causas, entre outros) e os processos de apoio (garantia de qualidade, gerência de configuração, validação, medição, verificação, treinamento).

A exigência das certificações acerca de processos de desenvolvimento de software é prática difundida no mercado privado e meio eficaz de garantia da qualidade na prestação do serviço. Esse entendimento está claro no relatório do Acórdão 1.215/2009 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, verbis:

*"Nota Técnica 03 – Em fase final de elaboração (fls. 29/56, Anexo 2) 22. A Nota Técnica 03 tratará da possibilidade de exigência, sob determinadas condições, da demonstração de qualidade de processo de software em contratações de serviços de desenvolvimento e manutenção de software. [...] 24.*

*Considerando que os padrões de qualidade em serviços de desenvolvimento e manutenção de software, quando aferidos nos contratos privados, são usualmente descritos em termos do enquadramento dos processos de software adotados nos níveis de capacidade dos modelos CMMI ou MPS.BR, a Nota Técnica propõe que, também nas aquisições públicas de tais serviços, seria prudente adotar os mesmos mecanismos de exigência de demonstração de qualidade, o objetivo de reduzir os riscos de frustração de resultados do contrato.*

*[...] a) Diante desse quadro, a Nota Técnica 3 terá por objetivo caracterizar, a partir de análises técnicas, legais e jurisprudenciais, que é possível exigir qualidade de processo de software em contratações de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas." b) Além das certificações serem meio eficaz para a garantia da qualidade dos serviços a serem contratados, conforme exposto no relatório do Acórdão 1.215/2009, o relatório do Acórdão 1.172/2008 - Plenário demonstra que essa exigência não frustra o caráter competitivo do certame, litteris: c) "21. Considerando que a competitividade está assegurada por conta do número de empresas já certificadas em CMMI ou MPS-BR, [...] e que a prática dessa exigência se coaduna com a realidade de mercado para contratos dessa natureza, entende-se ser razoável e pertinente a manutenção dessa exigência na habilitação." d) Cumpre ressaltar que as atividades da SEEDF são essenciais, conforme exposto no artigo 37, inciso XVIII e o artigo 237 da Constituição Federal, transcritos a seguir: e) " Art. 237 – "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda;" f) Art. 37, inciso XVIII – "A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

*precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.””*

O certificado “Capability Maturity Model Integrator (CMMI)” ou certificado do “Programa de Melhoria de Processo do Software Brasileiro (MPS-BR) é exigido como condição para assinatura do contrato e não como condição para habilitação.

Conforme dados de mercado, há mais de 850 empresas certificadas MPS.BR e 139 empresas certificadas CMMI no Brasil, o que demonstra que essa exigência não restringe a competitividade. Além disso, essa prática está alinhada à necessidade de assegurar a qualidade das entregas contratuais e à adoção de padrões de qualidade internacionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, corroborando tal entendimento, reproduzimos trechos do Acórdão 1.172/2008 – Plenário TCU:

*6.1 e) Comprovação que a "certificação CMMI ou MPS/BR ou SPICE (ISO/IEC 15504) ou equivalente, em qualquer nível" é uma prática difundida no mercado de TI, justificando sua necessidade e utilidade para o desenvolvimento do objeto do contrato.*

Portanto, os elementos citados pela impugnante, analisados de forma isolada ou em conjunto, não configuram barreiras à competitividade. Ao contrário, eles:

- *Garantem que os fornecedores possuam a qualificação técnica necessária para atender às demandas do contrato.*
- *Promovem a qualidade e a eficiência das entregas.*
- *Estão alinhados aos princípios da economicidade, eficiência e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.*

Dessa forma, a argumentação apresentada no item 6 da impugnação é improcedente. As exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência são justificadas, proporcionais e plenamente adequadas ao escopo do objeto. Não há fundamento para acolher o pedido, as exigências foram cuidadosamente elaboradas para equilibrar a necessidade de qualidade técnica com a promoção da competitividade, conforme destacado no Termo de Referência

#### Conclusão

Após a análise minuciosa dos argumentos apresentados pela impugnante e a devida confrontação com as disposições do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, conclui-se que os pontos levantados carecem de fundamentação técnica ou legal para justificar alterações no processo licitatório.

1. *Falta de Clareza do Objeto: O objeto da licitação foi descrito de forma clara, precisa e detalhada, abrangendo todas as atividades necessárias para a implementação do Programa de Transformação Digital do CREA-DF, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 14.133/2021. A argumentação de falta de clareza ignora as especificações técnicas amplamente descritas nos anexos do edital.*
2. *Justificativa do Objeto: O objeto encontra-se devidamente justificado, tendo sido fundamentado em estudos técnicos preliminares e alinhado às necessidades institucionais do CREA-DF. As atividades previstas no Termo de Referência, incluindo*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

*desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, são essenciais para a execução do programa.*

3. *Indivisibilidade do Objeto: A abordagem integrada foi fundamentada no art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021, e na IN SGD nº 94/2022. A divisão do objeto comprometeria a eficiência e a continuidade das entregas, contrariando os princípios de economicidade e eficácia.*
4. *Exigências de Qualificação Técnica: As qualificações exigidas, incluindo atestados de capacidade técnica e certificações, são proporcionais ao objeto licitado e visam garantir a qualidade da execução contratual. A apresentação de certificações CMMI ou MPS.BR apenas na assinatura do contrato reforça a flexibilidade para a ampla participação dos licitantes.*
5. *Métrica PI-TI: A métrica foi elaborada com base na Portaria SGD/MGI nº 750/2023 e adota critérios amplamente utilizados em contratações públicas, assegurando mensuração objetiva e controle das entregas, sem prejuízo à flexibilidade operacional.*
6. *Suposta Restrição à Competitividade: Não foram identificados elementos que restrinjam injustificadamente a competitividade. As exigências previstas são compatíveis com o mercado e essenciais para mitigar riscos e garantir qualidade nas entregas contratadas.”*

Diante do exposto, uma vez que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade e, com lastro nos posicionamentos levantados pelo nosso setor técnico demandante, NÃO ACATO o pedido do impugnante relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024. A data da sessão permanece agendada para o dia 11/12/24 às 09h00 será mantida

Pregoeiro: Vicente J. Madeira de Freitas

EAP: Caroline Teixeira Lima

